



Número: **0818089-87.2020.8.10.0000**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José Luiz Oliveira de Almeida**

Última distribuição : **05/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ausência de Publicidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUCAS LEITE RIBEIRO PORTO (CORRIGENTE)		RICARDO PONZETTO (ADVOGADO)	
JUÍZO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO LUIS/MA (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9483105	03/03/2021 13:52	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

**Sessão do dia 25 de fevereiro de 2021.**

**Nº Único: 0818089-87.2020.8.10.0000**

**Correição Parcial – São Luís (MA)**

**Corrigente : Lucas Leite Ribeiro Porto**

**Advogado : Ricardo Ponzetto (OAB/SP 126.245)**

**Corrigido : Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri do termo judiciário de São Luís**

**Relator : Desembargador Vicente de Paula Gomes de Castro**

**Relator p/ acórdão : Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho**

**EMENTA**

**Penal e Processual Penal. Correição Parcial. Crimes de estupro e homicídio qualificado. Decretação de segredo de justiça às vésperas do julgamento plenário pelo Tribunal do Júri. Inexistência de justificativa plausível. Inversão tumultuária do processo. Procedência.**

1. A correição parcial é um meio de impugnação de caráter subsidiário, que visa sanar *error in procedendo*. Inteligência do art. 581, do RITJMA.
2. O princípio da publicidade visa conferir transparência na prática dos atos que compõem o *iter* procedimental; constitui regra no ordenamento jurídico, que somente pode ser excepcionada quando a proteção da intimidade ou do interesse social exigirem. Inteligência do art. 5º, LX, da Constituição Federal, e do art. 189, do CPC.
3. Não obstante a dicção legal do art. 234-B, do Código Penal, no caso concreto, o processo nº 20540-57.2016.8.10.0001 tramitou perante a 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, quase à totalidade, sob a mais ampla publicidade, que veio a ser restringida, tão somente, às vésperas da sessão plenária de julgamento pelo Tribunal de Júri outrora designada para o dia 24/02/2021.
4. A juntada aos autos da referida ação penal de laudo pericial com o resultado do incidente de insanidade mental do acusado, por si só, não se qualifica como motivo juridicamente suficiente para decretar o segredo de justiça, notadamente quando se verifica que os familiares do acusado renunciaram, expressamente, à proteção do sigilo das informações contidas nos autos.
5. Correição parcial julgada procedente.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por maioria e em desacordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em julgar procedente a presente correição parcial para anular a decisão que decretou segredo de justiça nos autos do processo nº 20540-57.2016.8.10.0001, nos termos do voto do Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho, vencido o relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José de Ribamar



Froz Sobrinho (Relator p/acórdão), Tyrone José Silva e Vicente de Paula Gomes de Castro (Relator/Presidente). Presente pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato.

**DESEMBARGADOR Vicente de Paula Gomes de Castro**

**PRESIDENTE**

**DESEMBARGADOR José de Ribamar Froz Sobrinho**

**RELATOR SUBSTITUTO PARA ACÓRDÃO**

RELATÓRIO

**O Sr. Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho (relator substituto p/ acórdão):** Trata-se de Correição Parcial manejada por Lucas Leite Ribeiro Porto, por intermédio de seus advogados, em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís, MA, que decretou o segredo de justiça da ação penal nº 20540-57.2016.8.10.0001.

A fim de evitar tautologias desnecessárias, adoto como relatório aquele lançado aos autos pelo eminente relator originário do feito (id. 9292002):

A questão fático-jurídica que serve de suporte à postulação sob exame diz respeito aos atos preparatórios para submissão do corrigente a julgamento pelo Tribunal do Júri, porquanto pronunciado como incurso nos ilícitos penais descritos no art. 213, caput, e no art. 121, § 2º, III, IV, V e VI, ambos do Código Penal<sup>1</sup> (estupro e homicídio qualificado por emprego de asfixia, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, para assegurar a ocultação de outro crime, praticado contra mulher por razões do sexo feminino).

Tais delitos ocorreram em 13.11.2016, entre às 15h14min e 15h54min, em apartamento do Condomínio Residencial Garvey Park, localizado na Av. São Luís Rei de França, bairro Turu, nesta capital, quando o corrigente teria praticado conjunção carnal com sua cunhada, a Sra. M. M. de A. C. P., em desacordo com a vontade da vítima e usando de violência física contra ela, após o que teria ceifado a vida da ofendida, por asfixia, utilizando para tanto um travesseiro contra o seu rosto, impedindo a passagem de ar.

Na petição inicial de ID nº 8770908, são estes, em síntese, os argumentos aduzidos pelo corrigente:

- 1) “(...) por decisão datada de 04.11.2020, o corrigido, de ofício (vulnerando o princípio da inércia da jurisdição) e, portanto, sem qualquer provocação das partes, juntou os documentos de fls. 4397/4486 (doc. 03) e decretou o sigilo dos autos (...)”, tendo referido *decisum* sido mantido mesmo após pedido de reconsideração formulado pela parte;
- 2) “(...) neste momento da marcha processual do rito escalonado do júri, que se pauta pela ampla publicidade, é de uma teratologia jurídica a decretação do segredo de justiça na referida ação penal, considerando a fase em que se encontra (com julgamento para plenário designada para fev/2021), sob pífio e agora, descontextualizado, fundamento de proteção à intimidade da família do acusado (...)”;
- 3) “(...) A paradoxal teratologia jurídica ganha expressão quando se verifica nos autos antigos requerimentos de sigilo formulados pelo peticionário, na fase embrionária de admissibilidade da acusação, em que se buscou evitar que fosse o acusado jogado à execração pública, em que o juízo corrigido, à época, veementemente rechaçou o pedido de sigilo, prestigiando à publicidade



(doc. 11). Nessa mesma linha, da publicidade dos atos da ação penal, foram as manifestações do Ministério Público (doc. 10), que agora, inusitadamente, em confusa cota, venia concessa, mudou também de entendimento. (...) causa-nos espécie processual a inusitada e a destempe preocupação com a privacidade da família do acusado, que foi jogada a toda sorte de execração pública ao longo desses quase quatro anos de instrução processual. Agora, no momento de submeter o corrigente ao juízo da causa Tribunal Popular decretar o segredo de justiça, parece-nos travestido de grave inversão tumultuária do processo.”;

4) “(...) Inconcebível, na prática, o Tribunal do Júri se realizar em segredo de Justiça, visto que o julgamento é popular, feito para o povo e na presença do povo. (...) O interesse público converge para a busca da verdade real, o que não se coaduna, neste momento processual, com o sigilo do feito. (...) Que nunca se deixe de ter em mente que, pela própria disposição do Texto Constitucional, a prevalência da intimidade do interessado só tem lugar quando não houver prejuízo ao interesse público (art. 93, inciso IX) ”.

Ao final, alegando que referida omissão traduz inversão tumultuária do processo, requer “A CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR, para imediato levantamento do segredo de justiça decretado, restabelecendo-se a publicidade plena da ação penal sob o nº 20540-57.2016.8.10.0001, em sua integralidade, ou, subsidiariamente, caso assim não se entenda, que seja determinado o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 4397/4486 daquele feito, atuando-se em apartado, recaído o sigilo apenas sobre as peças relativas ao incidente de insanidade, com publicidade plena do processo principal”.

Instruem a peça de ingresso os documentos insertos nos ID's nº 8770909 ao 8770920. Pedido de concessão de medida de liminar indeferido em 18.12.2020, pelo Desembargador João Santana Sousa, na qualidade de Relator Substituto (ID nº 8918377).

As informações do magistrado corrigido constam do ID nº 9029003, que estão assim resumidamente postas: 1) “no dia 04 de novembro de 2020, diante da juntada aos autos do exame médico psiquiátrico pericial de sanidade mental do acusado foi decretado o segredo de justiça nestes autos, por sugestão dos peritos”; 2) a defesa do réu requereu a reconsideração da referida decisão, pleito este indeferido em 30.11.2020; 3) a decretação de segredo de justiça é fundamental ao processo para proteção à privacidade das partes, tendo em vista que se trata de crimes de estupro e homicídio.

Por outro lado, em manifestação de ID nº 9178142, subscrita pela Dra. Selene Coelho de Lacerda, digna Procuradora de Justiça, o órgão ministerial “requer, ex officio, na qualidade de custos legis, seja inicialmente decretado o sigilo (segredo de justiça), no presente recurso, para salvaguardar a intimidade e privacidade dos parentes do Réu e da vítima, haja vista a juntada de documentos com informações pessoais dos mesmos no presente feito, e, no mérito, diante da ausência de qualquer ato por parte do Juízo Corrigido que seja tido como tumultuário que prejudique ou altere a ordem e a legalidade do processo em referência, manifesta-se pelo conhecimento e DESPROVIMENTO da presente Correição Parcial”. Nesse sentido, aduz, em síntese, que “não há que se falar, no caso, em inversão tumultuária do processo, ou, ainda em ofensa ao princípio da publicidade dos atos processuais, posto que as decisões supra aludidas, visam resguardar a privacidade e intimidade dos parentes do Acusado e da vítima, com a juntada aos autos do laudo pericial e documentos oriundos do incidente de insanidade mental requerido pela Defesa e que tramitava sob segredo de justiça, justamente por conter informações pessoais dos familiares do Acusado e da vítima, não restando assim nenhum prejuízo ou cerceamento ao direito de defesa do Réu, ora Corrigente”.

Na sessão colegiada do dia 25/02/2021, após o voto do eminente relator originário, que julgava improcedente a correição parcial, na esteira do parecer ministerial, usei divergir, nos termos da fundamentação adiante exposta.



Éo relatório.

VOTO

**O Sr. Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho:** Trata-se de Correição Parcial manejada por Lucas Leite Ribeiro Porto, por intermédio de seus advogados, em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís, MA, que decretou o segredo de justiça da ação penal nº 20540-57.2016.8.10.0001.

A correição parcial, como é de sabença, destina-se, precipuamente à correção de *error in procedendo*, conforme a dicção legal do art. 581, do RITJMA, *in verbis*:

Art. 581. Tem lugar a correição parcial, para a emenda de erro ou abusos que importarem na inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, quando, para o caso, não houver recurso específico.

Embora não haja consenso doutrinário a respeito de sua natureza jurídica, é pacífico o entendimento segundo o qual a correição parcial constitui um meio de impugnação marcado pela subsidiariedade; ou seja, só é cabível nas hipóteses em que não há previsão legal expressa de recurso específico contra a decisão impugnada. Nesse direcionamento, confira-se o escólio doutrinário de Norberto Avena, *ad litteram*:

Trata-se da medida cabível contra ato do magistrado que, por erro ou abuso de poder, acarreta inversão tumultuária de atos processuais, dilatação abusiva de prazos ou paralisação injustificada de processos. Seu cabimento, em síntese, tem em vista o *error in procedendo*, decorrente da ilegalidade praticada por juiz, **condicionando-se o seu uso, ainda, a que não exista recurso previsto em lei para a insurgência contra a decisão a ser impugnada.**<sup>1</sup>

(Destacamos).

A par dessas premissas, observo, inicialmente, ser cabível a presente correição parcial.

Feito esse brevíssimo registro inicial, passo a tecer considerações sobre a matéria de fundo.

Consoante relatado, cinge-se a controvérsia deduzida na presente correição parcial sobre a decretação do segredo de justiça nos autos do processo nº 20540-57.2016.8.10.0001, que tramita perante a 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no qual se apura a prática, em tese, dos crimes de estupro e homicídio qualificado imputados ao ora corrigente.

O magistrado corrigido proferiu decisão no dia 04/11/2020, com o seguinte teor:

Considerando a juntada dos documentos de fis. 4.397/4.486, extraídos do processo nº 8026/2017 (autos de incidente de insanidade mental), que já foram julgados por este juízo, tendo em vista as informações pessoais dos familiares do acusado que constam no referido laudo pericial, os quais não são partes neste processo, para resguardar a intimidade deles, nos termos do artigo 5º, item LX, da Constituição Federal, e artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, acolho sugestão dos peritos, constante no expediente de fl. 4.397, e decreto segredo de justiça nestes autos.

Observar os cuidados que deverão ser adotados para os procedimentos sob publicidade restrita, que constam no Manual de Rotinas das Varas Criminais - CNJ.

Publique-se para conhecimento dos Advogados do acusado e do assistente de acusação.

Ciência ao Ministério Público.



A defesa, por sua vez, alega que referido *decisum* causou inversão tumultuária no processo, uma vez que:

a) durante todo o *iter* escalonado do procedimento do júri, a defesa requereu, desde o nascedouro, e por diversas vezes, a decretação de segredo de justiça, nos termos do art. 234-B, do Código Penal, cujos pleitos foram todos indeferidos, e somente às vésperas da sessão plenária de julgamento, o magistrado corrigido, de forma incompreensível, resolve decretá-lo, justamente na fase processual em que a lei preconiza a mais ampla publicidade;

b) o magistrado agiu, indevidamente, de ofício, pois as partes não foram instadas a se manifestar sobre a juntada do laudo pericial do incidente de insanidade mental aos autos principais, providência reputada, ainda, desnecessária, já que o referido incidente tramitava sob sigilo, apensado aos autos principais e com amplo acesso das partes (acusação e seu assistente e a defesa); e,

c) embora no citado laudo pericial haja informações pessoais dos familiares do réu (ora corrigente), com a expressa recomendação dos peritos subscritores para que fossem mantidas sob sigilo, o que justificaria a sua decretação, o magistrado só o fez recentemente, em 04/11/2020, não obstante já soubesse dessa sugestão dos *experts* desde 23/02/2018.

Pois bem. Analisando os autos, compreendo que assiste razão à defesa.

Como é cediço, o princípio da publicidade visa conferir transparência na prática dos atos que compõem o *iter* procedimental; constitui regra no ordenamento jurídico, que somente pode ser excepcionada, nos termos do art. 5º, LX, da Constituição Federal<sup>2</sup>, quando a proteção da intimidade ou do interesse social exigirem.

Em âmbito infraconstitucional, a matéria vem disciplinada pelo art. 189, do CPC:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação..

No caso específico dos processos que versam sobre a prática, em tese, de crimes contra a dignidade sexual, o segredo de justiça constitui uma imposição *ex lege*, conforme se vê do art. 234-B, do Código Penal<sup>3</sup>.

No caso em exame, apura-se a prática, em tese, dos crimes de homicídio qualificado e estupro imputados ao ora corrigente, nos autos do processo nº 20540-57.2016.8.10.0001 o qual tramitou, quase à totalidade, sob a mais ampla e irrestrita publicidade dos atos processuais, não obstante a dicção legal do art. 234-B, do CPB, já destacada acima.



É válido pontuar, outrossim, que a defesa já havia requerido a decretação do segredo de justiça durante a fase do *judicium accusationis*, por diversas vezes, mas o magistrado de base sempre adotou uma postura dogmática que privilegiava a publicidade dos atos processuais, levando em conta que o julgamento pelo e. Tribunal do Júri é feito, essencialmente, “pelo povo e para o povo”, e que não havia nos autos documentos que justificassem a preservação da intimidade da vítima (falecida) ou de sua família.

Nada obstante, o juiz corrigido adotou uma postura aparentemente contraditória, pois, às vésperas do julgamento popular, decretou o segredo de justiça nos autos principais, como já assinalamos.

Evidentemente, não se olvida que circunstâncias supervenientes possam justificar a decretação do sigilo na tramitação de qualquer processo. Contudo, é necessário que haja justificativa juridicamente plausível para este desiderato, o que não vislumbramos no caso em exame.

Como já dito, o mote para a decretação do segredo de justiça foi a determinação do juiz corrigido, para que fosse juntado aos autos principais o laudo pericial de exame de insanidade mental, que contém informações sobre familiares do acusado, potencialmente capazes de atingir a intimidade deles. Aliás, o juiz acatou recomendação dos peritos para esse mister.

Nada obstante, vejo que a própria defesa requereu a reconsideração dessa decisão do juiz corrigido (id. 8770914), enfatizando, em suma, que não se justificava, depois de quatro anos de instrução, tempo em que o réu e sua família foram submetidos à “execração pública”, decretar, somente às vésperas do julgamento em plenário, o segredo de justiça. A defesa destacou, ainda, que os genitores do réu renunciaram o sigilo das informações contidas nos autos, juntando declarações subscritas por eles (id. 8770915).

Por conseguinte, se o principal fundamento da decisão impugnada – preservar a intimidade de familiares do acusado – não mais se justificava, face a expressa renúncia ao sigilo feito por eles, de fato, afigura-se injustificada a decretação do sigilo nos autos do processo principal, que, repito, tramitou durante anos sob a mais ampla e irrestrita publicidade, inclusive, com notícias veiculadas na mídia.

É prudente ressaltar, por oportuno, que, no despacho que decretou o sigilo transcrito linhas acima, o magistrado sustentou, **apenas**, a necessidade de se preservar a intimidade dos familiares do **acusado**, ora corrigente, e, somente quando indefere o pedido de reconsideração formulado pela defesa, ressaltou a necessidade de se preservar, também, as informações sobre os familiares da vítima, os quais, todavia, não se manifestaram nos autos sobre a necessidade, ou não, de se preservar o sigilo das informações a eles pertinentes.

Ademais, a prevalência da publicidade dos atos processuais, no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, foi, também, um dos argumentos ressaltados pelo magistrado de base, conforme alegou a defesa, mas às vésperas da sessão plenária de julgamento, referido fundamento, *data venia*, parece ter esmaecido, cedendo lugar a uma suposta necessidade de se preservar a intimidade dos familiares do acusado, que, como alegou a defesa, já havia sido devassada durante anos de tramitação do processo de forma pública.

Concluo, a par do exposto, que a decretação do segredo de justiça caracterizou, no caso concreto, inversão tumultuária do processo, o que impõe a procedência do pedido.

Ante o exposto, divergindo do eminente Relator e da manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, julgo procedente a correição parcial, para anular a decisão proferida em 04/11/2020, que decretou sigilo nos autos do processo nº 20540-57.2016.8.10.000.

É como voto.



Sala das Sessões da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,  
em São Luís, 25 de fevereiro de 2021.

**DESEMBARGADOR José de Ribamar Froz Sobrinho**

**RELATOR SUBSTITUTO P/ ACÓRDÃO**

[1](#) AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9. Ed. Método, 2017, p. 907.

[2](#) Art. 5º. *Omissis*. [...] LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

[3](#) Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.

